



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PARANAGUÁ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PARANAGUÁ - PROJUDI
Avenida Gabriel de Lara, 771 - Paranaguá/PR - CEP: 83.203-550
Autos nº. 0004026-65.2016.8.16.0129

Processo: 0004026-65.2016.8.16.0129
Classe Processual: Procedimento Ordinário
Assunto Principal: Posturas Municipais
Valor da Causa: R\$10.000,00
Autor(s): • ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.
Réu(s): • Município de Paranaguá/PR

1. RELATÓRIO

Trata-se de demanda **condenatória a obrigação de não fazer**, tendo por fundamento a inconstitucionalidade da Lei Municipal 442/2011 de Paranaguá/PR.

Sustentou que em 24.11.2011, a Câmara de Vereadores do Município de Paranaguá/PR promulgou a Lei nº 422, que impede a obstrução das linhas férreas, no perímetro urbano, nos horários de pico - entre 06:30 horas e 07:30 horas, 12:30 horas e 13:30 horas e entre 17:30 horas e 19:00 horas, de segunda-feira a sexta-feira.

Aduziu tratar-se de lei inconstitucional, por invadir competência privativa da União, nos termos do art. 21, XII, "d", e 22, XI, da CF, sendo que "*cabe apenas ao Ente Federal a disciplina do serviço ferroviário, que possui relevância e abrangência nacional*".

Narrou que em razão da restrição ao tráfego ferroviário, está impedida de realizar operações que, eventualmente, impliquem bloqueio das vias férreas, naqueles horários indicados na Lei, o que prejudica a prestação do serviço público, pois "*o Porto de Paranaguá é o maior porto graneleiro da América Latina e um dos terminais ferroviários mais importantes do País*".

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que o réu fosse impedido de aplicar qualquer penalidade à autora em decorrência de eventual descumprimento, por parte desta, à Lei Municipal 442/2011 - que entende ser inconstitucional.

Em **decisão** de **mov. 13.1**, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela a fim de afastar a aplicação da Lei Municipal n. 442/2011 à autora.

Citado, o réu apresentou **contestação (mov. 23.1)** - sustentando ter competência constitucional para legislar sobre a matéria, pelo que pugnou pela improcedência do pedido inicial - e interpôs **agravo de instrumento (mov. 26.2)** contra aquela decisão - aquele recurso não foi provido (**mov. 81.1**), sendo que houve **pedido de suspensão de liminar**, o qual **não foi acolhido (mov. 75.1)**.

A autora apresentou **réplica (mov. 35.1)**.

Determinada (**mov. 37.1**) a **intimação das partes a especificar provas**, o réu requereu (**mov. 41.1**) o **julgamento antecipado da lide**, tendo a autora requerido (**mov. 43.1**) o mesmo.

O MINISTÉRIO PÚBLICO se manifestou (**mov. 52.1**) pela extinção do processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de que a presente demanda teria a finalidade de tentar suprimir a jurisdição do E. TJPR, pois haveria, em rigor, pedido de declaração de inconstitucionalidade.

A autora se manifestou (**mov. 65.1**) contrariamente ao parecer do MINISTÉRIO PÚBLICO, ao passo que o réu concordou (**mov. 66.1**) com aquele parecer.



A autora - agora, sob a denominação de **RUMO MALHA SUL S/A** - se manifestou (**mov. 92.1**), informando que não obstante esteja em vigor a decisão de **mov. 13.1**, o réu editou outra lei municipal - a Lei 3.676/2017, publicada no Diário Oficial Municipal de 16.10.2017, com o mesmo teor da Lei Municipal 442/2011. Pediu a extensão dos efeitos da decisão de **mov. 13.1** à nova lei municipal.

Determinada (**mov. 94.1**) a intimação do réu a se manifestar - inclusive sob eventual caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 77, IV, do CPC -, o réu se manifestou (**mov. 97.1**), tendo afirmado que foi sancionada a nova lei e que "*nota-se que se tratam de leis diferentes, não obstante tratem do mesmo assunto, razão pela qual, data venia, não há como estender os efeitos da presente ação judicial, bem como considerar ato atentatório à dignidade da Justiça*", tendo ressalvado que "*Entretanto, caso entenda Vossa Excelência em estender os efeitos da presente ação em face da Lei Nº 3.676, de 16 de outubro de 2017, basta que se comunique, que prontamente este procurador comunicará o Prefeito mediante ofício que será juntado aos autos*".

A autora se manifestou (**mov. 99.1**), afirmando que "*está sendo surpreendida com a instauração de 07 Autos de Infração pelo MUNICÍPIO, por suposto descumprimento à Lei nova, sob n.º 3.676/2017 que, atualmente, correspondem a multa total no valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais)*". Requereu novamente a extensão dos efeitos da decisão de **mov. 13.1** à nova lei e pediu, ainda, que este Juízo "*determine a suspensão dos autos de infração sob n.º 801.2017, 802.2017, 803.2017, 805.2017, 806.2017 e 01.2017, até o trânsito em julgado dessa demanda*". Requereu, ainda, a aplicação ao réu de pena por ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 77, IV e VI, do CPC.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas.

2.1. DA PRELIMINAR ARGUIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

Entendo, com a devida vênia, que não assiste razão ao MINISTÉRIO PÚBLICO quando pugna pela extinção do processo sem resolução do mérito, sob o argumento de que a presente demanda teria a finalidade de usurpar competência do E. TJPR.

A autora não postulou a declaração de inconstitucionalidade, com efeito *erga omnes*, da Lei Municipal. Limitou-se a requerer a declaração de que, por ser inconstitucional, aquela lei não se aplica a ela.

E tal pedido encontra amparo no ordenamento jurídico, de maneira que a presente demanda não se confunde com ação direta de inconstitucionalidade, pelo que **rejeito a preliminar** arguida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO.

2.2. DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL

Assiste razão à autora.

Observo que a Lei Municipal inicialmente impugnada - **Lei Municipal 442/2011** - acabou tendo seu teor reproduzido em outra lei municipal posterior: a **Lei Municipal n. 3.676/2017**, de maneira que **o objeto da presente demanda acaba por abarcar também o novo diploma legal**.

Eis o teor dos diplomas legais impugnados:

“Lei Promulgada nº 422/2011, de 24.11.2011. FIXA HORÁRIOS PARA DESOBSTRUÇÃO DAS LINHAS FÉRREAS DENTRO DO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Art. 1º As Linhas Férreas dentro do perímetro urbano, deverão ser desobstruídas, pela empresa responsável, nos horários de pico.

§1º Os horários de pico de que trata o caput é entre 6h30min às 07h30m,



12h30m às 13h30m e 17h30m às 19h, de segunda-feira a sexta-feira.

Art. 2º Está lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

"Lei Sancionada nº 3.676/2017, de 16.10.2017. Dispõe sobre a fixação de horários para desobstrução das linhas férreas na Avenida Roque Vernalha, situada dentro do perímetro urbano do município de Paranaguá, nos horários de pico.

Art. 1º As linhas férreas da Avenida Roque Vernalha, situadas dentro do perímetro urbano, deverão ser desobstruídas, pela empresa responsável, nos horários de pico.

Parágrafo único. Os horários de pico de que trata o caput é entre 06h30m às 07h30m, 12h30m às 13h30m e 17h30m às 19h, de segunda-feira à sexta-feira.

Art. 2º A concessionária que explora atividade de transporte ferroviário, nas linhas arteriais, notadamente na Avenida Roque Vernalha, pertencentes ao perímetro urbano, deverá fornecer informação prévia, adequada e com ampla publicidade sobre todos os demais horários que pretende realizar suas atividades, bem como, tamanho da composição e estimativa de tempo em que a via pública de uso comum permanecerá interditada, notadamente o trecho entre os bairros atendidos pela Avenida Roque Vernalha.

Parágrafo único. Entende-se por atividade ferroviária qualquer meio ou manobra que interfira na estabilidade e nos padrões razoáveis de vida ecologicamente equilibrada e com qualidade, nos termos do que determina a Constituição Federal, em seu artigo 225.

Art. 3º O não cumprimento do disposto na presente Lei acarretará multa diária que será regulamentada e fiscalizada pelo Poder Executivo.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário".

Conforme já decidido em sede de antecipação dos efeitos da tutela (**mov. 13.1**), as Leis Municipais 442/2011 e 3.676/2017 são inconstitucionais, por usurparem competência legislativa privativa da União para legislar sobre *trânsito e transporte* (art. 22, XI, da CF).

Não há falar que a Lei Municipal em questão se limitou a abordar questão de interesse local.

Isto porque não é possível que, sob tal fundamento, lei local venha a invadir competência da União, a qual somente é delegável aos Estados por meio de Lei Complementar e, ainda assim, somente no que se refere a questões específicas, nos termos do art. 22, parágrafo único, da CF.

Conforme exposto na decisão de **mov. 13.1**, "*a obstrução do serviço ferroviário atingirá o deslocamento de outros trens que circulam na mesma malha ferroviária, podendo causar transtornos no tráfego ferroviário de outros municípios e a própria logística operacional do Porto de Paranaguá que está vinculada à movimentação dos trens*". E conforme bem observado naquela decisão, o E. TJPR assim já decidiu no **Reexame Necessário 310.629-4**, sendo oportuno reproduzir a ementa:

TJPR: DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE ATO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. CONTROVÉRSIA SOBRE MATÉRIA DE DIREITO NÃO SE CONFUNDE COM AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. a) A discussão sobre a legalidade do ato da autoridade apontada coatora não caracteriza condição específica do mandado de segurança, mas se confunde com seu próprio mérito. b) Controvérsia sobre matéria de direito não impossibilita a concessão da segurança pleiteada. c) O objeto do presente mandado de segurança é a anulação do auto de infração 01/2002 e a proibição de que novos autos sejam exarados com os mesmos fundamentos. Portanto, não há que se falar em controle de lei em tese. 2) DIREITO



CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TRÂNSITO E TRANSPORTE FERROVIÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI E DECRETO MUNICIPAIS QUE LIMITAM AS MANOBRAS DE TREM AO PÁTIO DA ESTAÇÃO FERROVIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO EXARADO COM BASE EM LEI INCONSTITUCIONAL CARACTERIZA ATO ILEGAL. a) É competência privativa da União legislar sobre trânsito e transporte. Portanto, o Município de Paranaguá, ao determinar que as manobras de trens podem ser feitas apenas no pátio da estação ferroviária, e assim, legislar sobre transporte ferroviário, extrapolou sua competência. b) Autos de infração exarados com base em lei e decreto inconstitucionais, visto que emanados de pessoa política incompetente, caracterizam atos ilegais, razão pela qual devem ser anulados. 3) SENTENÇA QUE SE MANTÉM EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 5ª C.Cível - RN - 310629-4 - Paranaguá - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - - J. 11.07.2006).

Não há, no presente caso, interesse meramente local que legitimasse o Município de Paranaguá a legislar.

As leis em comento - Lei Municipal 442/2011 e Lei Municipal 3.676/2017 - causam implicações que em muito extrapolam o interesse local.

E autos de infração lavrados em cumprimento a tais diplomas legais - inconstitucionais - são nulos.

2.3. DO ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA

Ao - na vigência do presente processo - editar novo diploma legal com o mesmo teor de diploma legal cujos efeitos foram, em relação à autora, afastados por decisão de antecipação dos efeitos da tutela, o réu atentou contra a dignidade da Justiça (art. 77, IV e VI), pelo que, **aplico a ele multa no valor de 20% (vinte por cento) do valor atualizado - pelo INPC/IBGE - da causa**, sem prejuízo de comunicação ao MINISTÉRIO PÚBLICO para que, entendendo ser o caso, apure a conduta em outras esferas (art. 77, § 2º, do CPC).

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, ESTENDENDO-A À LEI MUNICIPAL N. 3.676/2017, E JULGO INTEGRALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial para o fim de, declarando, incidentalmente, a inconstitucionalidade das Leis Municipais 442/2011 e 3.676/2017:

a) condenar o réu, **MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**, a **se abster de aplicar tais leis à autora**;

b) **declarar nulos todos os autos de infração lavrados com fulcro em tais diplomas legais**, o que inclui - embora a estes não se limite - os autos de infração sob números 801.2017, 802.2017, 803.2017, 805.2017, 806.2017 e 01.2017;

Condeno o réu, ainda, a pagar multa, por ato atentatório à dignidade da Justiça, no valor de **20% (vinte por cento) sobre o montante corrigido - pelo INPC/IBGE - da causa**, devendo tal multa ser paga no **prazo de 10 (dez) dias contados do trânsito em julgado da presente sentença** (art. 77, § 2º, do CPC).

RETIFIQUE-SE A AUTUAÇÃO, tendo em vista a nova denominação da autora:





CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO
01.258.944/0001-26
MATRIZ

**COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO
CADASTRAL**

DATA DE ABERTURA
12/06/1996

NOME EMPRESARIAL
RUMO MALHA SUL S.A

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
49.11-6-00 - Transporte ferroviário de carga

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
204-6 - Sociedade Anônima Aberta

LOGRADOURO
EMILIO BERTOLINI

NÚMERO COMPLEMENTO
100 SALA 02

CEP
82.920-030

BAIRRO/DISTRITO
VILA OFICINAS

MUNICÍPIO
CURITIBA

UF
PR

ENDEREÇO ELETRÔNICO

TELEFONE
(41) 2227-671

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
03/11/2005

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, **encaminhe-se, com nossos cumprimentos, ao E. TJPR para fins de reexame necessário.**

Paranaguá, data indicada acima.

Pedro de Alcântara Soares Bicudo

Juiz de Direito Substituto

